



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete do Desembargador José Ricardo Porto

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001204-63.2013.815.0541

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTES : Jaildo Sérgio de Melo Nascimento e outros

ADVOGADOS : Diego Araújo Coutinho (OAB/PB Nº 13.975) e outros

APELADO : Município de Puxinanã

PROCURADOR : Márcio Sarmiento Cavalcanti (OAB/PB Nº 16.902)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EM CARTÓRIO. REGRAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS. INTEMPESTIVIDADE. VERIFICAÇÃO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NOVO CPC UTILIZADO APENAS COM RELAÇÃO À QUESTÃO PROCEDIMENTAL (ENUNCIADO Nº 4). RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

- Os requisitos de admissibilidade da súplica apelatória obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

- *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”* (Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

- No caso concreto, a data de publicação da decisão recorrida, para fins de definição das regras concernentes à interposição do recurso, é aquela na qual o *decisum* aportou em cartório, porquanto o direito da parte recorrer nasce a partir do momento em que o decisório tornou-se público.

- *“O direito ao recurso nasce com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer.(Grupo: Direito intertemporal)”* (Enunciado 476 do Fórum Permanente de Processualistas Civis)

- 3. O regime de admissibilidade recursal deve observar as disposições processuais vigentes quando se tornou pública a decisão com a sua entrega em cartório, inclusive no que concerne ao quantum de dias e a respectiva forma de contagem. 4. Para as decisões entregues em cartório ainda na vigência do código de processo civil de 1973, os prazos recursais serão contados de forma contínua, consoante antiga previsão do artigo 184, § 2º, cumulado com os artigos 236, § 2º, e 506, todos deste mesmo diploma legal. (TJGO; AC 0466433-48.2014.8.09.0051; Goiânia; Quarta Câmara Cível; Relª Desª Elizabeth Maria da Silva; DJGO 21/07/2016; Pág. 255)

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - NÃO CONHECER DE RECURSO INADMISSÍVEL, PREJUDICADO OU QUE NÃO TENHA IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA;” (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Jaildo Sérgio de Melo Nascimento e outros**, em face de sentença de fls. 143/146, que julgou improcedente o pedido formulado na Ação de Cobrança proposta em face do **Município de Puxinanã**, na qual pleiteou a implantação do adicional de insalubridade com o adimplemento das parcelas vencidas.

Razões recursais, às fls. 149/154.

Contrarrazões não ofertadas.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo desprovimento da súplica apelatória (fls. 164/166).

É o sucinto relatório que se faz necessário.

DECIDO

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Desembargador José Ricardo Porto

A matéria a ser julgada é de cunho eminentemente técnico processual e, em outro ângulo, precipuamente cronológica.

Ressalta-se, por oportuno, o teor do Enunciado nº 476 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), que se aplica ao caso em comento, *in verbis*:

“O direito ao recurso nasce com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer.” (Grupo: Direito intertemporal) (Grifei)

Nesse sentido, trago à baila recentíssimos arestos de Tribunais Pátrios:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO CPC-73 AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. APELAÇÃO EM AÇÃO DE RETIFICAÇÃO IMOBILIÁRIA. PLEITO DE CANCELAMENTO DE ENFITEUSE. CERTIDÕES DAS SERVENTIAS CARTORÁRIAS INFORMANDO A AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DA ENFITEUSE NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA DESCRIÇÃO DO IMÓVEL, EXCLUINDO A EXPRESSÃO "FOREIRO AO PATRIMÔNIO DE N. S. ROSÁRIO". ART. 212, DA LEI Nº 6.015/1973 C/C 1.247, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O direito ao recurso nasce com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer. 2. Sendo assim, o cabimento e os pressupostos a serem adotados (prazos, efeitos, juízo de admissibilidade, dentre outros) são os da Lei Processual vigente à época em que a decisão se torna impugnável, qual seja, CPC-73. 3. O Código Civil de 1916, no art. 678 e seguintes, define a enfiteuse como um direito real, no qual o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, por ato entre vivos ou de última vontade. 4. Todavia, o ato negocial, por si, não tem o condão de operar a aquisição do domínio. Para gerar efeito erga omnes, faz-se mister que o título constitutivo obedeça as formalidades legais, isto é, seja feito por escritura pública devidamente inscrita no registro imobiliário. 5. No caso, restou demonstrado que a enfiteuse que recai sobre a matrícula nº 6938, do cartório de imóveis da 3ª zona, não foi regularmente constituída, nos termos das informações prestadas pelos cartórios de imóveis da 1ª, 2ª e 3ª zonas. 6. Preceitua o art. 1.247, do código civil: "se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule". No mesmo sentido, o art. 167, I, 10, da Lei dos registros públicos, exige que a enfiteuse seja devidamente registrada na zona imobiliária da circunscrição do imóvel. 7. Portanto, não havendo prova da constituição da enfiteuse sobre o imóvel em comento, não há que se falar ostentar o imóvel a condição de foreiro ao patrimônio de n. S. Do rosário. 8. Recurso de apelação conhecido e não provido.” (TJCE; APL 0904572-41.2014.8.06.0001; Sexta Câmara Cível; Relª Desª Lira Ramos de Oliveira; DJCE 24/08/2016; Pág. 23) (Grifei)

“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL. REGIME RECURSAL APLICÁVEL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE VIGENTES À DATA DA PUBLICAÇÃO DA

*DECISÃO JUDICIAL EM CARTÓRIO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. 1. A legislação processual que rege os recursos é aquela da data da publicação da decisão judicial, assim considerada sua publicação em cartório, secretaria ou inserção nos autos eletrônicos. 2. Na forma do enunciado administrativo nº 02 do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”. 3. **O regime de admissibilidade recursal deve observar as disposições processuais vigentes quando se tornou pública a decisão com a sua entrega em cartório, inclusive no que concerne ao quantum de dias e a respectiva forma de contagem. 4. Para as decisões entregues em cartório ainda na vigência do código de processo civil de 1973, os prazos recursais serão contados de forma contínua, consoante antiga previsão do artigo 184, § 2º, cumulado com os artigos 236, § 2º, e 506, todos deste mesmo diploma legal. 5. Não comporta conhecimento o agravo interno interposto pela parte agravante em prazo superior ao outrora previsto no artigo 557, § 1º, do código de processo civil de 1973, de 05 (cinco) dias, em razão de sua intempestividade. 6. Ante a declaração da manifesta inadmissibilidade do presente agravo interno em votação unânime, cumpre condenar a agravante ao pagamento de multa na ordem de 3% (três por cento) do valor atualizado da causa, consoante previsão do § 4º do artigo 1.021 do código de processo civil de 2015. 7. Agravo interno não conhecido.”** (TJGO; AC 0466433-48.2014.8.09.0051; Goiânia; Quarta Câmara Cível; Relª Desª Elizabeth Maria da Silva; DJGO 21/07/2016; Pág. 255) (Grifei)*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Pedido de Justiça Gratuita formulado nas razões recursais. Em juízo de admissibilidade na 1º Instância, o d. Juízo a quo determinou que o apelante recolhesse os valores do preparo recursal. Recusa do apelante, sob justificativa de que não tinha dinheiro para tanto. Não interposição de agravo contra a decisão que indeferiu a “benesse”– Ausência total de preparo que se perpetrou. **Inteligência do artigo 511, caput, do CPC/73, vigente à época da publicação em cartório da sentença apelada. RECURSO NÃO CONHECIDO, ANTE A DESERÇÃO.** (TJSP; APL 1005650-23.2015.8.26.0604; Ac. 9633581; Sumaré; Vigésima Sétima Câmara de Direito Privado; Relª Desª Ana Catarina Strauch; Julg. 19/07/2016; DJESP 03/08/2016) (Grifo nosso)*

Assim sendo, não resta dúvida de que a data de publicação da decisão recorrida, no caso concreto, ocorreu com a sua disponibilização em cartório, porquanto fora o dia no qual tornou-se pública, motivo pelo qual os efeitos e requisitos de admissibilidade do recurso devem ser regulados pelo Código de Processo Civil de 1973.

Não é demasia colacionar decisão desta Corte de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. REGRAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTAGEM CONTÍNUA DO PRAZO RECURSAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA. APRESENTAÇÃO

*DE ACLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. VERIFICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do código de processo civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC. “aos recursos interpostos com fundamento no cpc/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de justiça. ” (enunciado administrativo nº 02 do Superior Tribunal de justiça). **No caso concreto (processo físico), a data de publicação da decisão embargada, para fins de definição das regras concernentes à interposição do recurso, é aquela na qual o decisum aportou em cartório, porquanto o direito da parte recorrer nasceu a partir do momento em que o decisório tornou-se público. “o direito ao recurso nasce com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer. (grupo: direito intertemporal) ” (Enunciado nº 476 do fórum permanente de processualistas civis). “enunciado nº. 54 do fórum de debates e enunciados sobre o ncpc do TJMG: ‘a legislação processual que rege os recursos é aquela da data da publicação da decisão judicial, assim considerada sua publicação em cartório, secretaria ou inserção nos autos eletrônicos’”. (tjmg. Agint 1.0515.15.005054-7/002. Relª desª Aparecida grossi. J. Em 05/07/2016). “logo, as regras relativas à interposição do recurso são aquelas vigentes ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da decisão recorrida. ” (tjrn. AC 2016.002246-9. Terceira Câmara Cível; Rel. Des. João reboças. Djrj 15/04/2016). “o direito ao recurso nasce com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer; sendo assim, o cabimento e os pressupostos a serem adotados (prazos, efeitos, juízo de admissibilidade, dentre outros) são os da Lei processual vigente à época em que a decisão se torna impugnável, qual seja, cpc-73. ” (tjce. Apl nº 065418594.2000.8.06.0001. Relª desª lira ramos de oliveira. Djce 28/04/2016. Pág. 51). Segundo as regras do código de processo civil de 1973, legislação aplicável ao caso em apreciação, o prazo para apresentação de embargos declaratórios em favor da fazenda pública é de 10 (dez) dias, cuja contagem é contínua, não se interrompendo em virtude de sábados, domingos e feriados. A ultrapassagem desse limite legal implica no reconhecimento da intempestividade recursal, o que obsta o seu conhecimento. Quando o recurso for manifestamente inadmissível, em virtude de não atender ao requisito da tempestividade, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte recorrente, em consonância com os ditames do art. 932, inciso III, do novo código de processo civil. Diante do exposto, por não ter obedecido o prazo recursal previsto nos arts. 178, 188 e 536, todos do código de processo civil de 1973, não conheço dos presentes embargos de declaração, em conformidade com o que está prescrito no art. 932, III, do ncpc.” (TJPB; EDcl 2004703-58.2014.815.0000; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 15/07/2016) (Grifo nosso)***

No caso concreto, a decisão agravada foi publicada em cartório no dia 29/02/2016, conforme certidão constante às fls. 146v, razão pela qual se aplica o CPC/73 quanto aos requisitos de admissibilidade recursal.

Nesse diapasão, o prazo para a interposição do apelo iniciou-se em 06/05/2016, conforme publicação no diário (fls. 147), com o seu termo final ocorrendo em 20/05/2016, todavia, **o recurso fora interposto apenas em 30 de maio de 2016 (fls. 149)**, fato que contraria o disposto no art. 508, do CPC/1973.

Quanto ao procedimento para julgamento da presente súplica, invoco o Novel Diploma Processual, utilizando-me, para tanto, do Enunciado Administrativo nº 04 da Corte da Cidadania, cujo teor passo a transcrever:

*“Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, **deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015**, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.”* Grifei.

Dito isso, destaco que é permito ao relator julgar monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível (intempestivo), com base no que prescreve o inciso III, do art. 932, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

Diante do exposto, por não ter obedecido o prazo recursal, previsto no art. 508 do Código de Processo Civil de 1973, **não conheço do presente apelo**, em conformidade com o que está prescrito no art. 932, III, do NCPC.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR